



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 728 ANO:2011**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
- SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
- NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais? **Emenda 2 do Relator na CFT**
- Implica diminuição de receita. Quais?
- Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
Emenda 1 do Relator na CFT
Emenda de redação adotada pela CINDRA
- NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

A matéria contida no projeto de lei em análise, não tem impacto a priori sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas autoriza o Poder Executivo a abrir linha de crédito subsidiada em instituições bancárias oficiais, para atender as vítimas de calamidade pública. Vale observar que eventuais impactos financeiros dependerão de legislação futura que estabeleça os encargos e as fontes de recursos dos financiamentos, cujo diferencial definirá a necessidade de concessão de

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

subvenções.

A CINDRA adotou emenda que ajusta o texto do PL, sem implicações adicionais sobre as finanças públicas federais.

Na CFT, o Relator apresentou 2 emendas. A Emenda 2 faz ajustes de texto, sem implicações orçamentárias e financeiras.

A Emenda 1 autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às instituições financeiras federais, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família.

Dispõe, ainda que o valor total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante anual de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

A Emenda 1 cria, portanto, uma nova despesa corrente, o que implica a observância das exigências contidas no art. 113 da LDO/2016, quais sejam: a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e as respectivas medidas de compensação.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

Wellington Pinheiro de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira